



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, busca instituir, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

A proposição utiliza as definições de microempresas e empresas de pequeno porte utilizadas na Lei Complementar nº 123, de 2006, e as definições de empresa de médio porte da Lei nº 11.638, de 2007.

Estipula a proposição que o prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 dias a contar da data de emissão da nota fiscal. Caso exista descumprimento dessa determinação, haverá multa moratória de 2% sobre o valor total devido, e juros legais moratórios de que trata o art. 406 do Código Civil a contar do vencimento do referido prazo de 30 dias.



Adicionalmente, fica vedada, nos negócios jurídicos entre grandes empresas com micro, pequenas ou médias empresas, a inclusão de cláusulas contratuais que:

- modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte;
- limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos;
- estabeleçam prazos de pagamento a partir de datas distintas da emissão da nota fiscal;
- estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas nesta Lei.

Por outro lado, a proposição dispõe que, em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 dias da emissão da nota fiscal, desde que:

- não se trate de um contrato de adesão ou similar, devendo o contrato ter sido negociado com a participação efetiva de ambas as partes; e
- o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

A proposição destaca que suas disposições são aplicáveis a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e micro, pequenas e médias empresas, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados.

Ademais, o projeto estabelece que a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei decorrente desta proposição ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento, que poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos em questão.

Estabelece ainda que o descumprimento reiterado das disposições desta Lei por parte das empresas de grande porte será objeto de



sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento. Esse descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de 3 infrações constatadas no período de 12 meses.

Por fim, estabelece o projeto que a Lei decorrente desta proposição entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Indústria, Comércio e Serviços, que apreciará seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre tanto sobre o mérito como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.507, de 2024, busca estipular que o prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 dias a contar da data de emissão da nota fiscal.

A proposição estabelece que, caso exista descumprimento, haverá multa moratória de 2% sobre o valor total devido, e juros legais moratórios a contar do vencimento do referido prazo de 30 dias.

Adicionalmente, fica vedada, nos negócios jurídicos entre grandes empresas com micro, pequenas ou médias empresas, a inclusão de cláusulas contratuais que modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte; que limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos; que estabeleçam prazos de pagamento a partir de



datas distintas da emissão da nota fiscal; ou que estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas na proposição.

Por outro lado, o projeto também dispõe que, em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 dias da emissão da nota fiscal, desde que não se trate de um contrato de adesão ou similar, e que o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

A proposição destaca que suas disposições são aplicáveis a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e micro, pequenas e médias empresas, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados. A fiscalização do cumprimento das disposições ora propostas ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento, que poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos em questão.

Estabelece ainda que o descumprimento reiterado das disposições da Lei decorrente desta proposição por parte das empresas de grande porte será objeto de sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento. Esse descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de três infrações constatadas no período de doze meses.

Na justificção da proposição, o autor argumenta que o projeto objetiva corrigir uma distorção histórica no relacionamento comercial entre micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) com as empresas de grande porte. Destaca que a assimetria de poder de negociação entre essas partes tem sido um dos fatores mais prejudiciais à sobrevivência e ao desenvolvimento das MPMEs no Brasil. Aponta que, em muitos casos, as grandes empresas, por deterem maiores recursos financeiros e significativo poder de mercado, impõem prazos de pagamento que não refletem uma negociação justa. Menciona que as MPMEs, em função de sua fragilidade econômica e da dependência comercial com as grandes corporações, raramente conseguem fazer valer seus interesses. Isso configuraria, na prática,



uma relação de abuso de poder econômico, no qual o princípio da igualdade de negociação não é observado.

Destaca o autor que essas empresas de menor porte enfrentam dificuldades estruturais de acesso a crédito e capital de giro, de maneira que prazos de pagamento superiores a 90 dias praticados por grandes empresas agravam a situação financeira das MPMEs, levando à inadimplência e ao risco de falência. De acordo com o Sebrae, a alta dependência de negócios com grandes empresas e prazos prolongados de recebimento resultam na fragilização das MPMEs, comprometendo seu papel no fomento à inovação e na geração de empregos.

O autor aponta que prazos de pagamento excessivamente longos são frequentemente utilizados como instrumento de pressão. As MPMEs, especialmente em setores intensivos de serviços, dependem diretamente de pagamentos rápidos para garantir o seu fluxo de caixa. As grandes empresas, por outro lado, muitas vezes utilizariam esses prazos para financiar sua própria operação às custas do desgaste das MPMEs, que acabam se submetendo a essas condições por falta de alternativas. Esse comportamento, reiterado ao longo do tempo, aprofundaria o cenário de concentração de mercado, minando a capacidade de inovação e pluralidade das MPMEs, e limitando a competição e a diversificação do setor.

Assim, o autor argumenta que, ao estabelecer um prazo máximo de 30 dias para o pagamento, o presente projeto de lei pretende corrigir essa distorção e incentivar um ambiente de negócios mais saudável e competitivo, no qual MPMEs tenham mais chances de prosperar. Aponta ainda que a proposição também promoveria maior equidade ao reequilibrar as relações econômicas e proteger os menores *players* do mercado quanto a práticas abusivas. Defende que a proposição contribuirá para a descentralização econômica, a redução da concentração de mercado e o aumento da competitividade, com benefícios para toda a sociedade.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, e as argumentações apresentadas pelo autor são procedentes.



Com efeito, consideramos que a proposição representa um avanço significativo na proteção das micro, pequenas e médias empresas, pois propiciará um maior equilíbrio em suas relações comerciais com as grandes corporações. Ao estabelecer prazos mais curtos e previsíveis para o recebimento de valores, o projeto contribui para a solvência financeira dessas empresas, mitigando riscos de inadimplência e assegurando a continuidade de suas atividades.

Ademais, a vedação de cláusulas abusivas e a previsão de sanções para o descumprimento reiterado das obrigações impostas às grandes empresas são medidas necessárias para a efetividade da proposta, assim como será a esperada fiscalização por meio de mecanismos eletrônicos, tarefa que poderá ser desempenhada pelo Poder Executivo.

É oportuno destacar que a proposição tem o cuidado de ressalvar a aplicação de suas disposições nas situações em que há legislações específicas sobre setores regulados. Ademais, consideramos que a flexibilidade concedida para a existência de prazos de pagamento superiores a 30 dias em situações excepcionais, desde que negociados de forma equilibrada e sem caracterizar abuso, demonstra um equilíbrio razoável entre a liberdade contratual e a proteção das microempresas e das empresas de pequeno e médio porte.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.507, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8340

